



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721423/2013-18
ACÓRDÃO	2201-012.345 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. RESPEITO À LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

A empresa optante pelo lucro presumido pode distribuir lucros em valor superior à base de cálculo presumida, desde que demonstre, mediante escrituração contábil regularmente mantida e tempestivamente registrada na Junta Comercial, que o lucro efetivo é maior. Escrituração irregular, intempestiva ou desacompanhada das formalidades legais não se presta a comprovar a apuração do lucro efetivo, inviabilizando a isenção pretendida.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. VERDADE MATERIAL. FORMALIDADE ESSENCIAL.

Não se trata de formalismo acessório, mas de requisito legal essencial a autenticação tempestiva do Livro Diário e a observância das disposições legais de escrituração. A ausência de registros contábeis devidamente autenticados retira a historicidade dos lançamentos e compromete a confiabilidade das informações, tornando inapta a escrituração para fins de comprovação da isenção de imposto de renda sobre lucros excedentes ao lucro presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 239 a 246), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2008, por meio do qual foi apurado imposto suplementar, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 231 a 238), o contribuinte declarou em sua DIRPF do ano-calendário 2008 o montante de R\$ 3.777.752,00 a título de rendimentos isentos e não tributáveis - distribuição de lucros, recebidos da empresa Setembro Participações Societárias Ltda., optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido e da qual o contribuinte é sócio. O recebimento ocorreu em 08/08/2008, conforme Livros Diário e Razão (conta Lucros de Exercícios Anteriores).

Apurou a Fiscalização que o contribuinte possui 29,991% do capital social da empresa, e que o Livro Diário apresentado não possuía registro na Junta Comercial do Estado de SP, portanto em desacordo com as normas legais.

Foi então elaborada planilha dos lucros distribuídos ao contribuinte no ano em questão, com base nas informações da DIRPF e DIRPJ, constatando-se que a distribuição de lucros anual ao contribuinte em valor superior a R\$ 549.847,66 (29,991% do lucro presumido menos impostos) implica na incidência do imposto de renda.

Cientificado da autuação em 14/06/2013 (fl. 247), o interessado apresentou, em 16/07/2013, **Impugnação** (fls. 257 a 265), por meio da qual alega, em síntese:

a) Houve erro de fato no preenchimento da DIRPF do impugnante. O valor recebido de outra empresa (Sinimplast), no montante de R\$ 1.094.270,00, foi incluído novamente junto aos valores recebidos da empresa Setembro Participações, que na verdade somam R\$ 2.683.482,00, conforme informações da DIPJ.

A soma desses dois valores resulta exatamente no valor informado de R\$ 3.777.752,00 como recebidos da Setembro Participações. Juntou extrato bancário (fls. 283-287) que demonstra que foi transferido ao então impugnante tão somente o valor de R\$ 2.683.482,00 (R\$ 1.922.318,00 em 08/08/2008 e R\$ 761.164,00 em 15/08/2008).

b) A Fiscalização não autuou o impugnante por considerar que a sua escrituração contábil não daria suporte à distribuição de lucros realizada, mas sim porque o livro Diário referente ao ano de 2008 não havia sido registrado na Junta Comercial.

O **Acórdão 15-43.917** da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 791), em Sessão de 12/01/2018, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

a) Sobre a alegação de *erro de fato*: Em consulta à DIPJ apresentada pela empresa Setembro Participações em 15/07/2009 (declaração original), verificou-se que foi entregue zerada (fls. 198-212). Foi apresentada retificadora em 04/06/2013 (fl. 213), data em que o contribuinte já se encontrava sob fiscalização (fls. 18-19), sendo informado nessa retificadora o valor de lucros/dividendos distribuídos ao impugnante no valor de R\$ 2.683.482,00 (fl. 226).

O contribuinte afirma que a diferença entre o valor declarado em sua DIRPF como recebido a título de lucros/dividendos da empresa Setembro Participações (R\$ 3.777.752,00) e o valor efetivamente recebido dessa empresa (R\$ 2.683.482,00), no montante de R\$ 1.094.270,00, foi na verdade recebido de outra empresa: a Sinimplast. Tal valor encontra-se também declarado em sua DIRPF (fl. 10).

No entanto, não apresenta nenhuma comprovação de recebimento deste último valor da Sinimplast, além da sua própria DIRPF, a qual ele mesmo alega que não pode servir de prova em relação ao recebimento dos R\$ 3.777.752,00 da Setembro Participações, pleiteando que deve ser observada a verdade material.

No extrato bancário da empresa Setembro, apresentado pelo contribuinte (fl. 285), realmente constam os valores de transferência de R\$ 1.922.318,00 e R\$ 761.164,00, em 08/08/2008 e 15/08/2008, respectivamente. Contudo, existem nesse mesmo extrato inúmeras outras transferências sem identificação do beneficiário. Além disso, a empresa Setembro pode possuir outras contas bancárias. O extrato apresentado não faz prova, portanto, de que o contribuinte recebeu apenas os valores de R\$ 1.922.318,00 e R\$ 761.164,00 da empresa Setembro.

Vale ressaltar que o contribuinte não apresentou extratos bancários seus (pessoa física). Os demonstrativos às fls. 284 e 286 não contém sequer assinatura, e seus valores foram supostamente obtidos a partir da escrituração apresentada sem o devido registro na Junta Comercial, como exige a lei, à época da Fiscalização.

Sobre a tributação do lucro excedente ao lucro presumido:

Alega o contribuinte que o resultado da empresa Setembro Participações, de acordo com a sua escrituração contábil, dava lastro suficiente para suportar a distribuição de lucro

antecipado realizado. Que o contribuinte já possuía escriturado o livro Diário de 2008 no período da Fiscalização: o empecilho é que o referido livro não havia sido registrado na Junta Comercial.

É evidente que a escrituração exigida neste caso é aquela que seja hábil a demonstrar o lucro efetivo, ou seja, a mesma à qual estão obrigadas as empresas que se submetem à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real. Para tanto é indispensável que a escrituração contábil cumpra os requisitos formais estabelecidos nas normas pertinentes, dentre as quais se insere a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984, que dispõe a exigência de que *o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro*.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 823 a 838 e 846 a 861).

Sobre a admissibilidade do Recurso Voluntário, traz a Equipe de controle do Direito Creditório o pedido de Encaminhamento ao CARF (fl. 866), pelo que segue:

Irresignado, contribuinte interpôs impugnação em 16/07/2013, a qual foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), fls. 791/799. Para cientificar o contribuinte da referida decisão, encaminhou-se intimação nº 75/2018, cuja data de ciência ocorreu em 29/01/2018, fl.805, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias. Em 29/03/2018, submetido à análise pelo(a) servidor(a) responsável desta equipe, o(a) qual não acusando a existência de pagamento ou recurso voluntário, o processo foi encaminhado à inscrição em dívida ativa da União. Ocorre que o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 28/02/2018 no CAC PAULISTA/DERAT/SP, fls. 846/863, e a peça recursal não foi enviada por solicitação de juntada ao e-processo, sendo encaminhada a esta equipe tão somente em 07/05/2018, fl.844, ocasião em que o processo já se encontrava inscrito em dívida ativa. Da análise do processo, denota-se que a interposição do recurso voluntário foi realizada de forma tempestiva. Assim sendo, feitas tais considerações, o recurso voluntário se encontra pendente de julgamento e deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF).

São os argumentos colacionados no Recurso Voluntário:

(fl. 848) O Fiscal Autuante aplicou o art. 51, §2º da IN SRF no 11/96, para concluir que, com base na participação de 29,91%, o Recorrente somente poderia ter recebido, a título de lucros isentos, o montante de R\$ 549.847,66 e não o valor de R\$ 3.777.752,00 que constou de sua DIPF 2009 (ano 2008) como rendimento isento decorrente de distribuição de lucros pagos pela empresa. Deste modo, cobra-se a título de imposto o valor de R\$ 887.673,70, com juros no valor de R\$ 339.180,12, e multa de 75% no valor de R\$ 665.755,28, totalizando o montante de R\$ 1.892.609,10.

(fl. 849) A decisão recorrida, entretanto, entendeu pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista que não teria sido apresentada comprovação do recebimento da Sinimplast e, em relação à comprovação do resultado para dar

margem à distribuição de lucro realizada, desconsiderou toda a documentação contábil apresentada, tendo em vista que o Livro Diário não teria sido registrado no prazo regulamentar.

(fl. 850) Como pode se constatar da análise de fls. 10 dos autos, o Recorrente declara que **recebeu, a título de distribuição de lucros e dividendos, da empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES", a quantia de R\$ 3.777.752,00.**

Ocorre que, ao lançar os valores em sua declaração, o Recorrente acabou por incorrer em **erro de fato, ao incluir** juntamente com os valores recebidos da empresa Setembro Participações, **o valor recebido de outra empresa, qual seja Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.,** de modo que ao valor efetivamente recebido da empresa Setembro Participações de R\$ 2.683.482,00, foi **indevidamente acrescido o montante de R\$ 1.094.270,00**, o qual foi recebido de empresa diversa:

(fl. 851) **Não bastassem esses fatos, juntou-se (fls. 284/287) também extrato bancário que demonstra que foi transferido pela empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" ao Recorrente tão somente o valor R\$ 2.683.482,00 (R\$ 1.992.318,00 em 08/08/08 e R\$ 761.164,00 em 15/08/08).**

(fl. 853) Conforme supra descrito, a autuação se deu por ter, o Agente Autuante, vislumbrado que o Recorrente somente poderia ter recebido distribuição de lucros isentos da "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" até o limite do lucro presumido de R\$ 549.847,66.

Como foi distribuído ao Recorrente o montante de R\$ 2.683.482,00 (ou R\$ 3.777.752,00 conforme equívoco já demonstrado), o Fiscal entendeu que este valor foi distribuído acima do limite isento do lucro presumido e, deste modo, tributou a diferença. (...)

Portanto, a fiscalização não autuou o Recorrente por considerar que a sua escrituração contábil não daria suporte à distribuição de lucros realizada, mas, sim, por que o Livro Diário referente ao período de 2008 não havia sido registrado na junta comercial.

Ignorando a documentação contábil apresentada pelo Recorrente, o Agente Autuante passou a considerar, como limite para a distribuição de dividendos isentos, a base de cálculo utilizada para apurar o Lucro Presumido da "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" e, então, tributou o valor excedente, **ignorando por completo, a documentação contábil que daria suporte à distribuição de lucros.**

(fl. 854) **Veja-se que a escrituração contábil, ainda que não registrada na junta comercial, foi apresentada na primeira oportunidade solicitada pela fiscalização nos exatos termos da documentação registrada apresentada na Impugnação.**

Em outras palavras, a documentação contábil da apresentada NÃO foi produzida em período posterior, de modo que já tinha sido realizada em período pretérito à fiscalização, ainda que sem registro.

(fl. 857-858) Em relação ao valor lançado em DIRPF de forma equivocada, que, em verdade seria uma distribuição de lucros da empresa "SINIMPLAST", (i) a decisão recorrida não acatou os argumentos do Recorrente por entender que não foi apresentada *nenhuma comprovação deste último valor da Sinimplast*.

Reafirmou sua posição, relativa à necessidade de comprovação dos recebimentos da "SINIMPLAST", alegando que (ii) existem diversas outras transferências nos extratos da "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES", sem demonstração do beneficiário e que referida empresa pode possuir outras contas bancárias.

(fl. 858-859) Em relação às alegações de que existem outras transferências nas contas da "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES", além de que tal empresa poderia possuir outras contas bancárias, o que se pode afirmar é que tal demonstração implicaria na produção de prova negativa, o que se mostra impossível ao Recorrente.

Ademais, quanto às demais transferências dos extratos da empresa, tal demonstração também se mostra impossível, uma vez que seria necessário apresentar extratos bancários de cada beneficiário das transferências realizadas para demonstrar o recebimento, o que se mostra inviável uma vez que se tratam de terceiros que muitas vezes não possuem relação com o Recorrente.

Ainda, importante repisar que foram apresentados **todos os documentos de suporte de cada lançamento contábil realizado pela "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" no período (fls. 323/787)** e nenhum – além dos já citados – se refere à distribuição de lucros ao Recorrente.

(iii) Extratos bancários do Recorrente.

Quanto à alegação da decisão recorrida de que o Recorrente não apresentou seus extratos bancários, por mais que entenda irrelevante, uma vez que as transferências realizadas se comprovam apenas pelos extratos das fontes pagadoras, o Recorrente requer também a juntada de seus extratos (Doc. 03) que demonstram os recebimentos da "SINIMPLAST" no valor de R\$ 1.094.269,56 em 05/06/2008 e os recebimentos da "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" nos valores de R\$ 1.992.318,00 em 08/08/2008 e R\$ 761.164,00 em 15/08/2008.

Veja-se que é possível confirmar o cotejo das transferências, não só pela data e valor, mas também pelo número do documento que consta nos extratos.

Ao final, pede:

(i) reformar a decisão recorrida a fim de cancelar o Auto de Infração lavrado, tendo em vista que a empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" possuía, à época da distribuição dos lucros, escrituração contábil tendente a demonstrar que o lucro efetivo para o período foi maior do que a base de cálculo do Lucro Presumido, o que caracteriza os rendimentos auferidos pelo Recorrente como isentos em sua integralidade;

(ii) na remota hipótese de se entender pela manutenção do presente Auto de Infração, seja, ao menos, reduzido a fim de que a tributação recaia somente sobre

o limite do montante efetivamente recebido da empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES", qual seja: R\$ 2.683.482,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oitenta e dois reais).

Não houve juntada de novos documentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Há expressa admissibilidade do Recurso Voluntário pela Equipe de controle do Direito Creditório no pedido de Encaminhamento ao CARF (fl. 866), após a solução de pendência no órgão correspondente.

2. Documentação contábil.

O contribuinte, tendo em vista que a empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES" possuía, à época da distribuição dos lucros, escrituração contábil tendente a demonstrar que o lucro efetivo para o período foi maior do que a base de cálculo do Lucro Presumido, recorre para caracterizar os rendimentos auferidos como isentos em sua integralidade.

Em primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 791) considerou que, *em consulta à DIPJ apresentada pela empresa Setembro Participações em 15/07/2009 (declaração original), verificou-se que foi entregue zerada (fls. 198-212). Foi apresentada retificadora em 04/06/2013 (fl. 213), data em que o contribuinte já se encontrava sob fiscalização (fls. 18-19), sendo informado então o valor de lucros/dividendos distribuídos ao impugnante no valor de R\$ 2.683.482,00 (fl. 226)*. Pelo exposto, concluiu pela improcedência do pedido em razão da precariedade da escrituração:

O livro Diário apresentado pelo contribuinte não foi tempestivamente registrado na Junta Comercial. Não cumpre assim as exigências legais para que os lucros excedentes ao lucro presumido possam ser considerados como isentos do imposto de renda. Não se trata, portanto, de simplesmente ignorar a escrituração contábil apresentada, como contesta o impugnante em relação à Fiscalização, mas sim de observar as normas legais às quais a autoridade administrativa está plenamente vinculada.

Como preconiza o Decreto-Lei n. 1.598/1977, a escrituração mantida pelo contribuinte faz prova em seu favor, desde que haja observância das disposições legais:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou

esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

A empresa enquadrada no regime de Lucro Presumido está autorizada a distribuir lucros excedentes, desde que demonstrados através de escrituração contábil com observância das normas legais, que o lucro efetivo é maior, como se depreende de trecho da Lei n. 9.249/1996:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A regulamentação da matéria na época do fato jurídico tributável se dava na Instrução Normativa SRF n. 93/1997, que impunha a regular escrituração para que a parcela excedente fosse distribuída de forma isenta:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1o O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3o A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

É de se observar que a determinação se mantém até os dias de hoje, como explicita a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017:

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013. (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Ou seja, a empresa tributada com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeita. Caso deseje distribuir valores acima deste limite, deverá demonstrar por meio de escrituração contábil elaborada com observância da legislação comercial que o lucro efetivo é maior que o apurado segundo as regras do lucro presumido.

A escrituração deve ser regular, baseada em registros permanentes e deve seguir as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios, como prevê o Decreto-Lei n. 486/1969, que trata das formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração do Livro Diário, inclusive a sua obrigatoriedade de registro no órgão competente:

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares

para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

A exigência de autenticação do Livro Diário consta do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

O limite temporal da autenticação do Livro Diário se encontra regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 10 de março de 1984:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Dessa forma, observa-se que a escrituração comercial, por se tratar de um registro permanente, possui valor intrínseco decorrente de seu caráter histórico, sendo elemento formal essencial do livro diário. Por esse motivo, não se admite a inclusão de retificações posteriores a fatos que deveriam ter sido originalmente registrados.

Quanto à distribuição de lucros em montante superior ao lucro presumido, é imprescindível a existência de lucro contábil devidamente apurado, o qual deve ser demonstrado por meio de levantamentos e demonstrativos elaborados na época própria, em conformidade com as exigências da legislação comercial. Caso haja distribuição de lucros além do limite presumido, a parcela excedente deve ser comprovada formalmente, respeitando-se as formalidades legais pertinentes.

A escrituração contábil é indispensável quando se busca distribuir valores superiores ao lucro presumido com isenção do imposto de renda. A irregularidade compromete a identificação da movimentação financeira do contribuinte e torna a escrituração inapta para comprovar a apuração do lucro efetivo.

A isenção relativa à distribuição de lucros excedentes está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, inclusive quanto às formalidades internas e externas a serem observadas. Não se trata de mero formalismo, mas de garantir a autenticidade e a confiabilidade dos registros contábeis, condição indispensável para a fruição da isenção.

Pelo exposto, portanto, não assiste razão o Recorrente quando aduz que *as ordens de caráter formal não devem prevalecer sobre a verdade material permeadora do processo administrativo tributário* (fl. 830 e 813) quando a formalidade não é acessória, e sim elemento essencial para a identificação da verdade material.

Ainda que o Recorrente alegue que a escrituração estava disponível desde o primeiro momento que foi requerida pela Fiscalização (e não somente no momento do registro na Junta Comercial (fl. 855), fato é que a documentação relativa à escrituração somente foi apresentada a partir de 2013, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fl. 231 a 233), de forma que os registros ali apresentados perderam sua historicidade e deixaram de atender ao disposto na legislação de regência da isenção ora requerida.

Dessa forma, resta desprovido o pedido do contribuinte.

3. Montante efetivamente recebido pela empresa.

Quer o contribuinte que seja, ao menos, reduzido o valor a fim de que a tributação recaia somente sobre o limite do montante efetivamente recebido da empresa "SETEMBRO PARTICIPAÇÕES", qual seja: R\$ 2.683.482,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), sob o fundamento de que *o mero erro no preenchimento de documento enviado ao Fisco não pressupõe necessariamente a veracidade dos preenchimentos realizados pelo contribuinte* (fl. 852).

Ao contrário do que alega o contribuinte, a situação não decorreu de erro simplório. A DIPJ originalmente entregue pela empresa Setembro Participações em 15/07/2009 (fls. 198-212) não continha praticamente nenhuma informação. Somente após o início do procedimento fiscal (fl. 18 a 19) foi transmitida a declaração retificadora (fl. 213), quatro anos após a primeira DIPJ, em 04/06/2013 (fl. 213). Nessa última DIPJ é que foi declarada a distribuição de lucros/dividendos ao impugnante no montante de R\$ 2.683.482,00 (fl. 226).

Considerando serem irretocáveis as razões da DRJ, transcrevo-as e tomo como fundamento para minha decisão, como autoriza o art. 114, §12, I da Portaria MF n. 1.634/2023 (RICARF):

(fl. 796) Em consulta à DIPJ apresentada pela empresa Setembro Participações em 15/07/2009 (declaração original), verifica-se que a mesma foi entregue zerada (fls. 198-212). Foi apresentada retificadora em 04/06/2013 (fl. 213), data em que o contribuinte já se encontrava sob fiscalização (fls. 18-19), sendo informado nessa retificadora o valor de lucros/dividendos distribuídos ao impugnante no valor de R\$ 2.683.482,00 (fl. 226).

O contribuinte afirma que a diferença entre o valor declarado em sua DIRPF como recebido a título de lucros/dividendos da empresa Setembro Participações (R\$ 3.777.752,00) e o valor efetivamente recebido dessa empresa (R\$ 2.683.482,00), no montante de R\$ 1.094.270,00, foi na verdade recebido de outra empresa: a Sinimplast. Tal valor encontra-se também declarado em sua DIRPF (fl. 10). No entanto, não apresenta nenhuma comprovação de recebimento deste último valor da Sinimplast, além da sua própria DIRPF, a qual ele mesmo alega que não pode servir de prova em relação ao recebimento dos R\$ 3.777.752,00 da Setembro Participações, pleiteando que deve ser observada a verdade material.

No extrato bancário da empresa Setembro, apresentado pelo contribuinte à fl. 285, realmente constam os valores de transferência de R\$ 1.922.318,00 e R\$ 761.164,00, em 08/08/2008 e 15/08/2008, respectivamente. Contudo, existem nesse mesmo extrato inúmeras outras transferências sem identificação do beneficiário. Além disso, a empresa Setembro pode possuir outras contas bancárias. O extrato apresentado não faz prova, portanto, de que o contribuinte recebeu apenas os valores de R\$ 1.922.318,00 e R\$ 761.164,00 da empresa Setembro. Vale ressaltar que o contribuinte não apresentou extratos bancários seus (pessoa física). Os demonstrativos às fls. 284 e 286 não contém sequer assinatura, e seus valores foram supostamente obtidos a partir da escrituração apresentada sem o devido registro na Junta Comercial, como exige a lei, à época da Fiscalização.

Nos livros Razão e Diário da empresa Setembro Participações constam os valores de R\$ 6.412.000,00 e R\$ 2.538.911,00 a título de distribuição de lucros, em 08/08/2008 e 14/08/2008, respectivamente (fls. 56, 72 e 73). No entanto, pela ausência do registro dos referidos livros no órgão competente, o que se detalhará a seguir, somado aos fatos narrados nos parágrafos anteriores, não há que se acatar a alegação do erro de fato no preenchimento da DIRPF do contribuinte.

Desprovido, portanto, o pedido do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço o recurso voluntário do contribuinte e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho